



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19/05/2022

#### DEMAIS MATÉRIAS

- 1 - **2ª DISCUSSÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/22** - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - ADEQUA O QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD), CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Maioria absoluta**  
**Substitutivo**
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/22** - FRANCO FERRO - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO A LUCIANO NICOLETTI NETO, CONFORME ESPECIFICA.  
**Maioria qualificada - 2/3**
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 193/21** - ZERBINATO - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A SEMANA DO POLO CERVEJEIRO.  
**Maioria absoluta**
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 19/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MARACA, QUE PRIORIZA O ATENDIMENTO DO DIABÉTICO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES QUE NECESSITAM JEJUM TOTAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Maioria absoluta**

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº **25**

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib Preto, 05 de 05 de 2022

*Presidente*

**EMENTA:** ADEQUA O QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD), CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º** - O *caput* do artigo 2º da Lei Complementar nº 2.960, de 23 de abril de 2019 passa a contar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - Fica criada a **Comissão Permanente de Transparência, Proteção e Tratamento de Dados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**, responsável pelo acompanhamento, desenvolvimento e implantação de todas as ações ligadas à transparência, proteção e tratamento de dados, composta **por 07 (sete) membros**, sendo um presidente e os demais membros, de livre designação pela Mesa Diretora.

(...)”.

**Art. 2º** - Nos termos do inciso VIII do artigo 5º e do §2º do artigo 41, todos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), fica criada a Função gratificada de **“Encarregado de Proteção de Dados Pessoais”**, que passa a fazer parte integrante do Anexo III, da Lei nº 9.068, de 04 de janeiro de 2001, a ser exercida por servidor do quadro efetivo, de livre designação pela Mesa Diretora do Legislativo, com gratificação correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento),

1



calculado sobre o vencimento base do "Símbolo C", com a seguinte carga horária, escolaridade e atribuições:

- a) Escolaridade: Ensino Superior Completo.
- b) Atribuições, conforme o §2º do 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados): 1. O Encarregado de Proteção e Tratamento de Dados desempenha as funções de aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências. 2. Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar providências. 3. Orientar os funcionários e os contratados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto ao respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. 4. Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

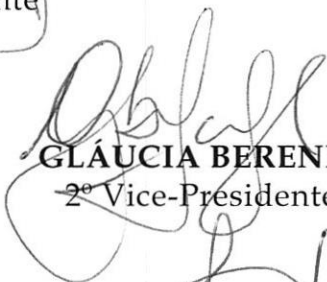
**Art. 3º** - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.


**Art. 4º** - A presente Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2022.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

  
**JEAN CORAUCI**  
Vice-Presidente

  
**GLÁUCIA BERENICE**  
2º Vice-Presidente

  
**MATHEUS MORENO**  
1º Secretário

  
**FRANCO**  
2º Secretário



### JUSTIFICATIVA

A Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, aprovada em 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º), assim como assegurar uniformidade nas atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil.

Tamanha a importância e ressonância do tema à seara pública, que a LGPD dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente ao “Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público” e, em seu artigo 23 assevera necessário o cotejamento da referida LGPD com a Lei de Acesso à Informação (LAI), ressaltando o atendimento aos interesses, finalidades e serviços públicos quando do tratamento de dados operados pelas pessoas jurídicas de direito público: *in verbis*

**“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que (...)”.** (grifamos).

Resulta ainda da interpretação sistemática (sincrônica) da LGPD com o citado artigo 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação) a obrigatoriedade de observância e implementação da mencionada LGPD pelos Municípios (caput) e seus Legislativos (inciso I), incluindo, por simples, esta Câmara Municipal, conforme transcrição e grifos abaixo: *in verbis*

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, **Legislativo**, incluindo as Cortes de





Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (...)”  
(grifamos).

Nos termos do conteúdo ministrado no 26º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, em 24/03/2022, no Teatro Pedro II, em Ribeirão Preto, o E. Tribunal de Contas também foi enfático na necessidade de adequação das Prefeituras e Câmaras Municipais aos novos padrões de segurança, proteção e tratamento de dados aduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto acertadamente iniciou essa fase adaptativa, mediante a Resolução nº 11, de 11 de agosto de 2021, alterando o artigo 85 de seu Regimento Interno para ampliar a competência da Comissão de Transparência e Legislação Participativa, composta por Edis, com a aplicação e análise dos casos que envolvem a LGPD.

Em 01/04/2022, exercendo o múnus atribuído pela Resolução CMRP nº 179/2015 e comunicados SDG nº 32/2012 e SDG nº 35/2015, ambos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (SCICMRP) recomendou à Presidência desta Casa de Leis, via documento fundamento, o que segue:

“(…) o mais breve possível, **a consolidação de estudos, regimentos e ações para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Câmara Municipal de Ribeirão Preto**”.

Seguindo esse impulso oficial, às 17h31 de 05/04/2022, proveniente do Protocolo nº 11995/2022, a E. Mesa Diretora da Câmara Municipal propôs o Projeto de Resolução nº 02/2022 que tramita na Casa de Leis e “Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nos termos que especifica e dá outras providências”.

Dentre outras finalidades, referida Resolução define as diretrizes de proteção de dados pessoais mediante uma política geral, prevendo os mecanismos introdutórios, implementadores e de manutenção à LGPD, os atores, responsáveis, obrigações e direitos, o tratamento de dados pessoais *per se* e disposições finais a esse fim.

E essas adaptações também devem se estender ao quadro de servidores, banco de dados, tratamento, data center e procedimentos, todos da Edilidade, pelos seguintes fatores:

- Proteção ao uso indevido de dados pessoais, que podem ser dos cidadãos ou dos agentes públicos;

4



- Conformação aos novos padrões legais, comunicacionais e de segurança, com vistas a atender o princípio da eficiência e seu subprincípio, a modernização;
- Uniformização às normas atuais de tratamento de dados nacional e internacionalmente praticadas, já que a LGPD se inspira na RGPD (*General Data Protection Regulation*, aplicável desde 25 de maio de 2018) da União Europeia, e tantos outros países fora de tal bloco econômico (parceiros comerciais ou não do Brasil) seguem esse regramento;
- Promoção de maior segurança jurídica no tratamento de dados no Legislativo;
- Prevenção de responsabilizações no caso de descumprimento da LGPD.

Nesse sentido, ao criar a função gratificada de “**Encarregado de Proteção e Tratamento de Dados**”, além de render claras homenagens ao reverberado princípio da eficiência no tratamento de dados na Câmara Municipal, a presente lei complementar atende ao disposto nos artigos 5º e 41 da LGPD, este último dispondo, de forma taxativa, que a Câmara Municipal (órgão Controlador) **deve** indicar “Encarregado” para o tratamento de dados no Legislativo: *in verbis*

**“Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.”**. (grifamos).

Ademais, diante dos enormes (a) fluxos de informações, (b) respectivos titulares, (c) operadores e (d) responsabilidade da função, na cidade-sede (720.116 habitantes em 2021, cf. o IBGE) da Região Metropolitana homônima - Ribeirão Preto, o Encarregado da Proteção e Tratamento de Dados é indispensável à Edilidade, pois:

1. Desempenha as funções de aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências;
2. Recebe comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adota providências;
3. Orienta os funcionários e os contratados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto ao respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
4. Executa as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Outra mudança imprescindível, em adaptação à LGPD, foi a ampliação do objeto e nomenclatura da “Comissão Permanente de Transparência” para “**Comissão Permanente de Transparência, Proteção e Tratamento de**

5



**Dados**” da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (artigo 1º), passando a ser composta por 07 (sete) membros ante ao grande aumento quantitativo e extremamente especializado das atribuições a que passará a responder.


A junção dos assuntos conexos “proteção e tratamento de dados” à “Comissão de Transparência”, portanto, utilizando-se da estrutura e servidores desta, além de indispensável à consecução dos trabalhos e finalidades da Casa de Leis Ribeirão-pretana, também configura economia, já que não demandou criação de Comissão, mas apenas a ampliação.

A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), no seu curso “Proteção de Dados no Setor Público” (página 06, do módulo 02), indica postura idêntica à adotada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto nesta Lei Complementar, aferindo que estruturas (Conselhos ou Comitês) existentes poderiam incorporar atribuições atinentes à “Proteção e Tratamento de Dados”, exemplificando com o “Comitê de Segurança da Informação” disposto pelo art. 15 do Decreto nº 9.637/2018 ou o “Comitê de Governança, Riscos e Controles”, conforme tratado pela Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, ou ainda o “Comitê de Governança Digital” previsto no art. 9º do Decreto nº 8.638/2016.

Destarte, em face dos argumentos expostos e de outros que possam ser colhidos da situação, solicitamos aos nobres Vereadoras e Vereadores a aprovação plenária do presente projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2.022.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

  
**JEAN CORAUCI**  
Vice-Presidente

  
**GLÁUCIA BERENICE**  
2º Vice-Presidente

  
**MATHEUS MORENO**  
1º Secretário

  
**FRANCO**  
2º Secretário



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 25/2022

### DESPACHO

**EMENTA:** ADEQUA O QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD), CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º** - O *caput* do artigo 2º da Lei Complementar nº 2.960, de 23 de abril de 2019 passa a contar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - Fica criada a **Comissão Permanente de Transparência, Proteção e Tratamento de Dados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**, responsável pelo acompanhamento, desenvolvimento e implantação de todas as ações ligadas à transparência, proteção e tratamento de dados, composta **por 07 (sete) membros**, sendo um presidente e os demais membros, de livre designação pela Mesa Diretora.  
(...)”.

**Art. 2º** - Nos termos do inciso VIII do artigo 5º e do §2º do artigo 41, todos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), fica criada a Função gratificada de **“Encarregado de Proteção de Dados Pessoais”**, que passa a fazer parte integrante do Anexo III, da Lei nº 9.068, de 04 de janeiro de 2001, a ser exercida por servidor do quadro efetivo, de livre designação pela Mesa Diretora do Legislativo, com gratificação correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento),



calculado sobre o vencimento base do "Símbolo C ", com a seguinte escolaridade e atribuições:

a) Escolaridade: Ensino Superior Completo.

b) Atribuições, conforme o §2º do 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados): 1. O Encarregado de Proteção e Tratamento de Dados desempenha as funções de aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências. 2. Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar providências. 3. Orientar os funcionários e os contratados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto ao respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. 4. Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

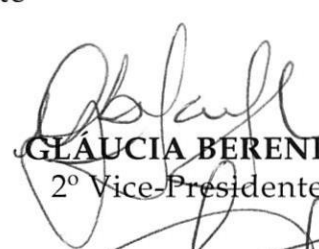
**Art. 3º** - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 4º** - A presente Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

  
**JEAN CORAUCI**  
Vice-Presidente

  
**GLÁUCIA BERENICE**  
2º Vice-Presidente

  
**MATHEUS MORENO**  
1º Secretário

  
**FRANCO**  
2º Secretário



### JUSTIFICATIVA

A Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, aprovada em 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º), assim como assegurar uniformidade nas atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil.

Tamanha a importância e ressonância do tema à seara pública, que a LGPD dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente ao “Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público” e, em seu artigo 23 assevera necessário o cotejamento da referida LGPD com a Lei de Acesso à Informação (LAI), ressaltando o atendimento aos interesses, finalidades e serviços públicos quando do tratamento de dados operados pelas pessoas jurídicas de direito público: *in verbis*

**“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que (...)”.** (grifamos).

Resulta ainda da interpretação sistemática (sincrônica) da LGPD com o citado artigo 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação) a obrigatoriedade de observância e implementação da mencionada LGPD pelos Municípios (caput) e seus Legislativos (inciso I), incluindo, por simples, esta Câmara Municipal, conforme transcrição e grifos abaixo: *in verbis*

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, **Legislativo**, incluindo as Cortes de





Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (...)”  
(grifamos).

Nos termos do conteúdo ministrado no 26º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, em 24/03/2022, no Teatro Pedro II, em Ribeirão Preto, o E. Tribunal de Contas também foi enfático na necessidade de adequação das Prefeituras e Câmaras Municipais aos novos padrões de segurança, proteção e tratamento de dados aduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto acertadamente iniciou essa fase adaptativa, mediante a Resolução nº 11, de 11 de agosto de 2021, alterando o artigo 85 de seu Regimento Interno para ampliar a competência da Comissão de Transparência e Legislação Participativa, composta por Edis, com a aplicação e análise dos casos que envolvem a LGPD.

Em 01/04/2022, exercendo o múnus atribuído pela Resolução CMRP nº 179/2015 e comunicados SDG nº 32/2012 e SDG nº 35/2015, ambos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (SCICMRP) recomendou à Presidência desta Casa de Leis, via documento fundamento, o que segue:

“(…) o mais breve possível, **a consolidação de estudos, regramentos e ações para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Câmara Municipal de Ribeirão Preto**”.

Seguindo esse impulso oficial, às 17h31 de 05/04/2022, proveniente do Protocolo nº 11995/2022, a E. Mesa Diretora da Câmara Municipal propôs o Projeto de Resolução nº 02/2022 que tramita na Casa de Leis e “Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nos termos que especifica e dá outras providências”.

Dentre outras finalidades, referida Resolução define as diretrizes de proteção de dados pessoais mediante uma política geral, prevendo os mecanismos introdutórios, implementadores e de manutenção à LGPD, os atores, responsáveis, obrigações e direitos, o tratamento de dados pessoais *per si* e disposições finais a esse fim.

E essas adaptações também devem se estender ao quadro de servidores, banco de dados, tratamento, data center e procedimentos, todos da Edilidade, pelos seguintes fatores:

- Proteção ao uso indevido de dados pessoais, que podem ser dos cidadãos ou dos agentes públicos;





- Conformação aos novos padrões legais, comunicacionais e de segurança, com vistas a atender o princípio da eficiência e seu subprincípio, a modernização;
- Uniformização às normas atuais de tratamento de dados nacional e internacionalmente praticadas, já que a LGPD se inspira na RGD (General Data Protection Regulation, aplicável desde 25 de maio de 2018) da União Europeia, e tantos outros países fora de tal bloco econômico (parceiros comerciais ou não do Brasil) seguem esse regramento;
- Promoção de maior segurança jurídica no tratamento de dados no Legislativo;
- Prevenção de responsabilizações no caso de descumprimento da LGPD.

Nesse sentido, ao criar a função gratificada de “**Encarregado de Proteção e Tratamento de Dados**”, além de render claras homenagens ao reverberado princípio da eficiência no tratamento de dados na Câmara Municipal, a presente lei complementar atende ao disposto nos artigos 5º e 41 da LGPD, este último dispondo, de forma taxativa, que a Câmara Municipal (órgão Controlador) **deve** indicar “Encarregado” para o tratamento de dados no Legislativo: *in verbis*

**“Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.”** (grifamos).

Ademais, diante dos enormes (a) fluxos de informações, (b) respectivos titulares, (c) operadores e (d) responsabilidade da função, na cidade-sede (720.116 habitantes em 2021, cf. o IBGE) da Região Metropolitana homônima - Ribeirão Preto, o Encarregado da Proteção e Tratamento de Dados é indispensável à Edilidade, pois:

1. Desempenha as funções de aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências;
2. Recebe comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adota providências;
3. Orienta os funcionários e os contratados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto ao respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
4. Executa as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Outra mudança imprescindível, em adaptação à LGPD, foi a ampliação do objeto e nomenclatura da “Comissão Permanente de Transparência” para “**Comissão Permanente de Transparência, Proteção e Tratamento de**



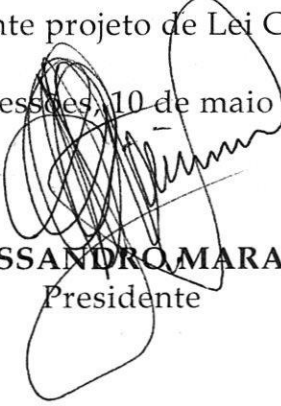
**Dados**” da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (artigo 1º), passando a ser composta por 07 (sete) membros ante ao grande aumento quantitativo e extremamente especializado das atribuições a que passará a responder.

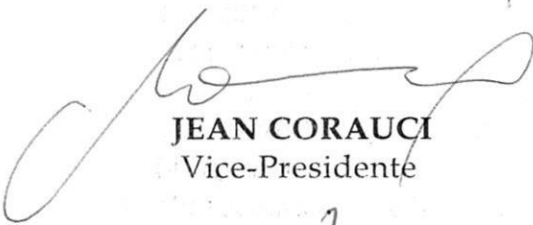
A junção dos assuntos conexos “proteção e tratamento de dados” à “Comissão de Transparência”, portanto, utilizando-se da estrutura e servidores desta, além de indispensável à consecução dos trabalhos e finalidades da Casa de Leis Ribeirão-pretana, também configura economia, já que não demandou criação de Comissão, mas apenas a ampliação.


A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), no seu curso “Proteção de Dados no Setor Público” (página 06, do módulo 02), indica postura idêntica à adotada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto nesta Lei Complementar, aferindo que estruturas (Conselhos ou Comitês) existentes poderiam incorporar atribuições atinentes à “Proteção e Tratamento de Dados”, exemplificando com o “Comitê de Segurança da Informação” disposto pelo art. 15 do Decreto nº 9.637/2018 ou o “Comitê de Governança, Riscos e Controles”, conforme tratado pela Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, ou ainda o “Comitê de Governança Digital” previsto no art. 9º do Decreto nº 8.638/2016.

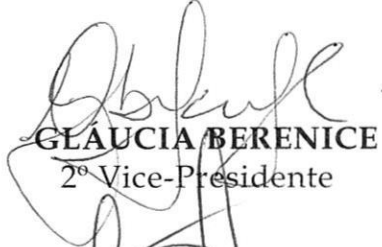
Destarte, em face dos argumentos expostos e de outros que possam ser colhidos da situação, solicitamos aos nobres Vereadoras e Vereadores a aprovação plenária do presente projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

  
**JEAN CORAUCI**  
Vice-Presidente

  
**MATHEUS MORENO**  
1º Secretário

  
**GLÁUCIA BERENICE**  
2º Vice-Presidente

  
**FRANCO**  
2º Secretário



**PROJETO DE  
DECRETO  
LEGISLATIVO**

Nº **12**

**DESPACHO**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 12 MAIO, 2022 de

*Presidente*

**EMENTA:**

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO A LUCIANO NICOLETTI NETO, CONFORME ESPECIFICA.**

**SENHOR PRESIDENTE**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º** - Pelo presente Decreto Legislativo, fica concedido a "Luciano Nicoletti Neto" o título de cidadão ribeirão-pretano, pelos relevantes serviços prestados para nossa sociedade.

**Artigo 2º** - A láurea será outorgada em sessão solene a ser designada pela Presidência do Legislativo.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta da dotação própria do orçamento da Câmara Municipal, suplementada oportunamente, se necessário.

**Artigo 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022

*Francisco José*  
Vereador Franco Ferro

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

1



## JUSTIFICATIVA

Luciano Nicoletti Neto nasceu em Ourinhos, Estado de São Paulo, divisa com o Estado do Paraná. Cresceu no ramo alimentício, contemplando o sucesso de seu pai e seu avô na atuação de um restaurante que a família possuía naquela cidade. Em meados de 1999, deixou sua cidade natal em busca de crescimento pessoal e profissional, enxergando em Ribeirão Preto uma cidade próspera e acolhedora.

Quando chegou a Ribeirão Preto, participou da inauguração do Novo Shopping, colaborando na estruturação de renomado restaurante da praça de alimentação. Posteriormente, atuou em outras excelentes casas localizadas na cidade. Não obstante, aos 25 anos cursou Administração de Empresas no Centro Universitário Moura Lacerda, aprimorando a parte técnica daquilo que já conhecia bastante na prática.

Em função de sua formação técnica, resolveu abrir uma pizzaria no ano de 2012, somando a experiência adquirida em várias empresas de Ribeirão Preto, além de toda bagagem familiar no ramo da alimentação, inspirado especialmente em seu avô e motivado pelo sonho de empreender e de proporcionar melhoria de vida à sua própria equipe.

Em princípio, o objetivo era manter apenas um *delivery*, inaugurando uma loja de 100 m<sup>2</sup> no Jardim Iguatemi; nascia então a Verace Pizza. Os anos passaram e o negócio desenvolveu. Hoje a Verace Pizza possui duas unidades em Ribeirão Preto, empregando mais de 100 funcionários diretos e outros 200 prestadores de serviços de maneira direta e indireta. Além de focar no empreendimento, Luciano preza por proporcionar qualidade de vida aos colaboradores, tendo a consciência que não são apenas funcionários, mas sim no mínimo 100 famílias que contam com a pizzaria para o sustento de seus lares.

Hoje a Verace é reconhecida como referência de pizzaria, oferecendo produtos de excelente qualidade com um preço justo, além de demonstrar aos visitantes que Ribeirão Preto é cidade de valor, onde se encontram bons lugares para o lazer e alimentação.

Verifica-se, portanto, que Luciano Nicoletti Netto participa ativamente no desenvolvimento do município, gerando empregos, renda, opção de lazer e arrecadação tributária para a cidade. Portanto, caros(as) colegas, este projeto de decreto legislativo é plenamente legítimo, legal, homenageia importante munícipe e, por isso, merece ser aprovado pelos Nobres Vereadores e Vereadoras desta casa.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.



Vereador Franco Ferro

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Secretaria da Fazenda**

fls. 16/35

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

Nro.: 1.311/2022

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F. ....: 276.021.948-88

Protocolo: 2022 / 54.068

Nome.....: LUCIANO NICOLETTI NETO

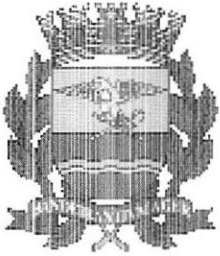
Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 27/04/2022

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 02 de Maio de 2022



# Assinaturas do documento



"CND 2022-54068 LUCIANO NICOLETTI NETO"

Código para verificação: **KEZGINFQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS FURQUIM** (CPF: 071.XXX.058-XX) em 02/05/2022 às 14:10:26 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 23/11/2021 - 08:26:25 e válido até 23/11/2121 - 08:26:25.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANO FERREIRA MENDES** (CPF: 087.XXX.696-XX) em 02/05/2022 às 10:57:58 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 23/11/2021 - 10:16:15 e válido até 23/11/2121 - 10:16:15.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMRP 2022/054068** e o código **KEZGINFQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



---

**Processo PMRP 2022/054068**

**Responsável pelo arquivamento**

---

**Órgão:** PMRP - Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
**Unidade:** FAZ-35 - DIVISÃO DE ATENDIMENTO E COBRANÇA  
**Usuário:** 08771969667 - LUCIANO FERREIRA MENDES  
**Data/hora:** 04/05/2022 às 09:24h

**Dados do arquivamento**

---

**Despacho:** Arquivado, tendo em vista a disponibilização da certidão ao requerente.



193/21



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3833/2021 19/35  
Data: 16/08/2021 Horário: 12:58  
LEG -

Estado de São Paulo

<b>PROJETO DE LEI</b>	<p style="text-align: center;"><u>DESPACHO</u></p> <p style="text-align: center;">EM Pauta para recebimento de emendas</p> <p style="text-align: center;">Ribeirão Preto, 17 AGO 2021 de _____</p> <p style="text-align: center;"><i>Matheus M. M. M.</i> Presidente</p>
Nº  <b>193</b>	<b>EMENTA:</b>  INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A “SEMANA DO POLO CERVEJEIRO”.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º** - Fica instituída no município de Ribeirão Preto a “SEMANA DO POLO CEVEJEIRO”, que será realizada anualmente, na semana que abranger o dia 06 de agosto.

**Art. 2º** - A “SEMANA DO POLO CEVEJEIRO”, tem o intuito de fomentar os amantes de cerveja, seja tradicional ou artesanal, na cidade de Ribeirão Preto com exposição das marcas, palestra e cursos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto fls. 20/35

Estado de São Paulo

**Art. 3º** - Os recursos para atender as despesas com a execução dessa lei serão obtidos mediante parcerias com empresas de iniciativa privada, sem acarretar ônus para o Município.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 16 de Agosto de 2021

---

ZERBINATO  
Vereador – PSB.



### JUSTIFICATIVA:

O objetivo de apresentar o presente projeto de lei é fomentar o evento da Semana do Polo Cervejeiro na cidade de Ribeirão Preto.

Como sabemos a cidade é considerada como a terra do chopp e no dia 7 de agosto de 2021, matéria veiculada pelo “jornal acidade on”, Ribeirão Preto foi escolhida como a primeira cidade no ranking pelo Booking como melhor destino de cerveja no mundo.

Ribeirão Preto ficou à frente de renomadas cidades do Brasil e do Exterior, tais como: Blumenau (SC), Campos do Jordão (SP), Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte (BH), Munique (Alemanha) e Bruxelas (Bélgica).

Portanto não poderia deixar passar em branco este reconhecimento, e, nada mais justo do que realizar um evento anual na Cidade.

Hoje Ribeirão Preto tem muitos produtores de cerveja e a aprovação desta lei irá ajudar a propagar as marcas que são fabricadas na cidade.

Vale lembrar que o dia 06 de agosto é comemorado o Dia Internacional da Cerveja, por isso a semana foi instruída com base nesta data.

Ante o exposto, requer a aprovação dos Nobres Pares.




Sala das Sessões 16 de Agosto de 2021.

ZERBINATO

Vereador - PSB

RIBEIRÃO  
PRETO

Buscar no ACidade ON... 

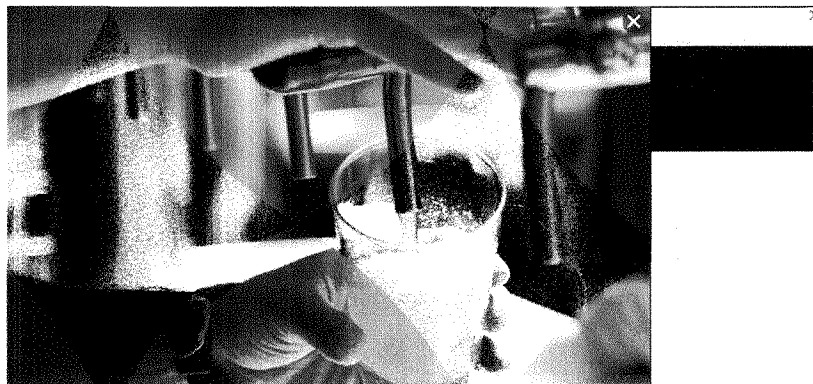
Lazer E Cultura

## Booking coloca Ribeirão como melhor destino cervejeiro no mundo

Ribeirão Preto tem ligação com a cerveja desde o século passado; Atualmente, é polo de fábricas de cervejas artesanais

Da reportagem | ACidadeON/Ribeirao

7/8/2021 14:49



(Foto: Pixabay)

A vocação cervejeira de Ribeirão Preto rendeu mais um reconhecimento. A plataforma especializada fez um levantamento e colocou a cidade no topo da lista de melhores destinos para quem quer beber uma boa cerveja.

Booking.com  
o assunto é bom

"Entre todas as cidades no planeta, Ribeirão Preto foi eleita a mais recomendada pelos brasileiros para degustar a bebida. O destino é considerado um dos polos gastronômicos e cervejeiros do país e ficou famoso justamente pelo chopp. É um lugar ideal para fazer um tour por suas várias cervejarias artesanais e conhecer as deliciosas produções locais", informou o Booking. 15/24/35

Também aparecem na lista da plataforma de viagens Blumenau-SC, Campos do Jordão, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Munique (Alemanha) e Bruxelas (Bélgica).

O levantamento ainda faz a sugestão de hospedagem no hotel Ibis Styles do Jardim Botânico, na zona Sul. "O local permite uma imersão completa no mundo cervejeiro, já que é inteiro decorado com imagens e expressões relacionadas à cerveja, além de oferecer um bar aos hóspedes", informa o Booking.

O Booking.com divulgou o levantamento por causa do Dia Internacional da Cerveja, comemorado na última sexta-feira, 6 de agosto. Para conferir o levantamento na íntegra, [clique aqui](#).

### **MAIS: Cervejaria de Ribeirão cria a primeira cerveja em sachê do mundo**

#### **Capital nacional da cerveja**

A fama cervejeira de Ribeirão Preto vem do início do século passado, quando se instalaram na cidade fábricas de cerveja com a Antártica e a Companhia Paulista, que acabaram se fundindo.

Ainda na metade do século 20 surgiu a choperia Pinguim e a lenda de receber o chope diretamente da fábrica através de um duto no subsolo. O local, que atualmente compõe o Quarteirão Paulista, é patrimônio histórico de Ribeirão Preto.

A partir dos anos 1990, com o surgimento da Colorado, teve início o movimento das cervejarias artesanais. Já no século 21, Invicta, Lund, Pratinha, Walfanger, SP 330, Weird Barrel, Maltesa, BR Brew e outras marcas ciganas se instalaram em Ribeirão Preto.

Ribeirão Preto também recebe vários festivais cervejeiros, como o Ipa Day, Nocaute e Oktoberfest. A cidade ainda seria sede da South Beer Cup, a Copa Libertadores da cerveja, mais o evento foi adiado devido à pandemia.



*Oktoberfest Ribeirão realizada em 2019 (Foto: Rafael Cautella / Divulgação)*

PUBLICIDADE

19/22



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fls. 25/35

Protocolo Geral nº 12799/2022  
Data: 27/04/2022 Horário: 12:57  
LEG -

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

28 ABR. 2022

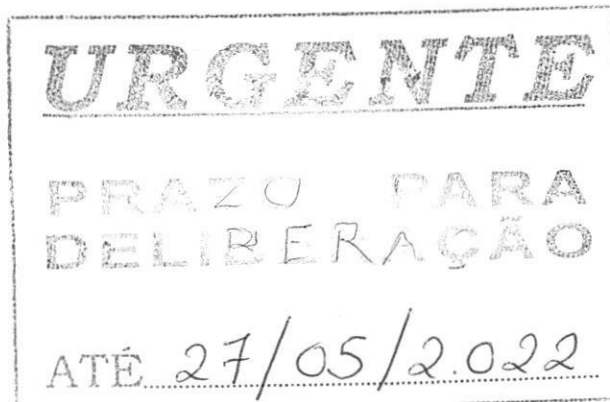
Rib. Preto, ..... de ..... de ..... Ribeirão Preto, 25 de abril de 2022.

Presidente

Of. Nº 1.605/2.022-C.M.

19

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 167/2021** que: **“PRIORIZA O ATENDIMENTO DO DIABÉTICO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES QUE NECESSITEM DE JEJUM TOTAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 37/2022**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a **Lei nº 14.681, de 25 de abril de 2022.**





**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

**DISPOSITIVOS VETADOS:**

**Parágrafo único do Artigo 1º, Artigos 3º, 4º e 5º**

**JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

Apesar da louvável iniciativa, o disposto no parágrafo único do artigo 1º, que faculta a adoção da medida que estabelece na rede pública, artigo 3º que estabelece multa a ser aplicada com seus desdobramentos adentrando ao Código Sanitário Municipal em razão do exercício do poder de polícia e artigo 4º que permite a regulamentação dos termos da ação em saúde ali estabelecidas, há eleição da execução de atos concretos de administração, para os quais como se verá, o Chefe do Executivo não necessita de sua autorização e nem que lhe concedam faculdades de forma que acaba por criar verdadeiras obrigações. Nesse sentido, acaba por contornar o princípio da separação de poderes e reserva de administração em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a” da Constituição Estadual.

Nesse sentido, calha apresentar os termos do V. Acórdão de 01 de dezembro de 2021 ofertado na Adin n. 151161-91.2021.8.26.0000 de relatoria do I. Desembargador Moacir Peres e que traz, entre outras, a análise da configuração das leis chamadas de ‘meramente autorizativas’:

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE**

Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapeçerica da Serra, que **“autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapeçerica da**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

**Serra**”. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.** Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.**

No **VOTO nº 34.417** da ação direta de inconstitucionalidade em referência, foram ventilados inúmeros julgados do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a demonstrar: **1)** que as leis, ainda que autorizativas, quando interferem em atos da exclusiva competência do Chefe do Executivo, contornam o princípio da separação de poderes e da reserva de administração; **2)** por isso acabam se revestindo do caráter de determinação.

Confira-se:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

“Outro não é o entendimento deste Colendo Órgão Especial: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 213864017.2021.8.26.0000; Relator (a): Des. Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.760, de 09 de novembro de 2012, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'cobertura de sinistros



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

(roubo/furtos) de veículos automotores nas áreas de estacionamento rotativo e pago (zona azul), com outras providências' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como não indicação da fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado a implementação de cobertura securitária no serviço público prestado sob forma de estacionamento rotativo em vias públicas (zona azul) – Descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Prerrogativa estabelecida no inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97, com a redação da Lei 13.154/2015), que não caracteriza a competência concorrente do Poder Legislativo para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Lei objurgada que cria critérios que são da alçada dos órgão executivos de trânsito do Município - CUSTEIO Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função das estatísticas criminais em cada localidade - REGULAMENTAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial MODULAÇÃO Aplicação de efeitos 'ex nunc' para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286026-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

Nessa mesma seara encontram-se os seguintes arestos:

### **Direta de Inconstitucionalidade 23047573220208260000:**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Registro Lei nº 1.901, de 22 de abril de 2020, que "**autoriza** o desconto automático de créditos do saldo do aplicativo do estacionamento rotativo como tarifa de regularização, pelas irregularidades cometidas, alterando o artigo 10 da Lei nº 210/2001, e adiciona os tempos de alocação de vagas a serem previstas no ato de concessão/permissão" - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Vulneração à reserva da Administração -



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Ademir de Carvalho Benedito Data de julgamento: 15/09/2021 Votação: Unânime Voto: 52218

### **Direta de Inconstitucionalidade 23021460920208260000:**

**Ementa:** Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que "dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Reprodução literal do texto impugnado: "As escolas poderão fomentar ou fazer parcerias com instituições públicas, privadas e religiosas para promoção de palestras, workshops, apresentações culturais, dentre outros instrumentos alusivos ao assunto". Iniciativa da e. Vereança. Alegação de vício de iniciativa e **invasão dos juízos de conveniência e oportunidade que remanescem em mãos do Prefeito**. Leitura conforme a Constituição em relação à rede privada. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. A lei vergastada, tocante à rede pública, **ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes. Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade **nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais**. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial., Relator(a): Roberto Caruso Costabile e Solimene, Data de julgamento: 21/07/2021

### **Direta de Inconstitucionalidade 22610553620208260000**

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.452, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que "**autoriza o Poder Executivo a criar o Canil Municipal de Várzea Paulista** e dá outras providências". Não apenas criação **de órgão público**, com definição de suas finalidades e competência de atuação, como ainda cometimento de inúmeras novas atribuições a variados órgãos da Administração. Situação que não se altera pela referência à concessão de mera autorização ao





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta à reserva da administração. Tema 917 do STF. Precedentes do órgão Especial. Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Claudio Godoy Data de julgamento: 14/07/2021.

### **Direta de Inconstitucionalidade 21432081320208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Guarulhos - Lei n. 7718, de 3 de maio de 2019, de autoria de vereador, que cria o "Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências" - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração - Ocorrência - 1. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade - 2. Inconstitucionalidade formal e material Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais - 3. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a' - Ação procedente. Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial- Relator(a): Carlos Augusto Lorenzetti Bueno Data de julgamento: 03/03/2021.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo Nº 37/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**DUARTE NOGUEIRA**

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



### AUTÓGRAFO Nº 37/2022

Projeto de Lei nº 167/2021

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

**PRIORIZA O ATENDIMENTO DO DIABÉTICO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES QUE NECESSITEM DE JEJUM TOTAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** Fica assegurado o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais da rede privada no município de Ribeirão Preto para a realização de exames médicos que necessitem de jejum total.

**Parágrafo único.** Faculta-se à Administração Pública Municipal, respeitando-se o poder discricionário que esta detém - conveniência, oportunidade, autogestão e auto-organização administrativas - a aplicar o atendimento prioritário previsto no “caput” deste artigo aos usuários da rede pública de saúde do município.

**Art. 2º** Para obter o atendimento prioritário de que trata o artigo 1º, o usuário deve apresentar documento que comprove ser portador de diabetes.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto no “caput” do artigo 1º acarretará às entidades privadas de saúde multa correspondente a 100 (cem) UFESPs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 4º** A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente